



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10735.001969/96-55
Recurso nº. : 101-139853
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MATHEIS BORG ADMINISTRAÇÃO PARTICIPANTES COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.678

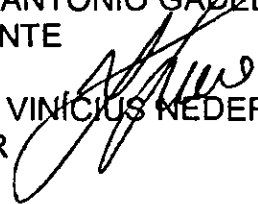
CSLL - DIFERENÇA DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF –
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Procedente a
glosa de despesas relativa à falta de exclusão da correção monetária
passiva relativa à diferença IPC/BTNF para fins de apuração da
Contribuição Social sobre o Lucro como previsto no Decreto nº 332/91.
Precedentes do STJ.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ
CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e KAREM
JUREIDINI DIAS (Substituta convocada). Ausente momentaneamente o Conselheiro
NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº. : 10735.001969/96-55

Acórdão nº. : CSRF/01-05.678

Recurso nº. : 101-139853

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : MATHEIS BORG ADMINISTRAÇÃO PARTICIPANTES COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-95.144, de 11/08/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do CÂMARA Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma 103-20.057 em relação à dedutibilidade, na base de cálculo da CSLL, da diferença de correção IPC/BTNF.

A Câmara recorrida decidiu dar provimento ao recurso da contribuinte por entender possível a exclusão de correção monetária derivada da variação IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL de uma vez só em razão de a Lei nº 8.200/91 não ter impedido tal dedução e, por conseguinte, sustenta a ilegalidade do Decreto nº 332/91 que prevê a dedução apenas para fins de apuração do Lucro Real.

Conforme o Despacho nº 101-24/2006 (fls. 43), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. O acórdão paradigma examinado no referido despacho foi o de nº 103-20.057, que sustenta que o Decreto nº 332/91 apenas regulamentou a matéria ao determinar a adição ao Lucro Líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, das parcelas de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados oriundas da diferença da correção



Processo nº. : 10735.001969/96-55
Acórdão nº. : CSRF/01-05.678

monetária relativa à variação IPC/BTNF, sendo incabível a arguição de ilegalidade do dispositivo retro mencionado.

Às fls 475 e seguintes, contra-razões da contribuinte reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 10735.001969/96-55
Acórdão nº. : CSRF/01-05.678

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento desta Turma cinge-se a examinar o dissídio jurisprudencial acerca da validade das limitações impostas pelo art. 41 do Decreto nº 332/91. Ou melhor, verificar se o mencionado Decreto contrariou ou não a Lei nº 8.200/91, que prevê a dedução da diferença IPC/BTNF apenas para fins de apuração do Lucro Real.

Essa matéria já foi decidida por diversas vezes no âmbito dessa Câmara Superior. Nesse sentido, reporto-me ao voto proferido no Acórdãos CSRF/01-05.607, em 26 de março de 2007, em que se firmou o entendimento sobre a legalidade da aplicação do Decreto 332/91, artigo 45, à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Nesse mesmo sentido, encontram-se várias decisões do Superior Tribunal de Justiça. Podemos citar a decisão proferida nos EDcl no REsp 204117 / RJ, publicada no DJ 17.05.2007 p. 225, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ESCLARECIMENTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91. Precedentes.
2. "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses

Processo nº. : 10735.001969/96-55
Acórdão nº. : CSRF/01-05.678

expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "Ativo Permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira". (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

A Primeira Seção do STJ (EResp 179429 / PR, DJ 11.09.2006 p. 219) também já se pronunciou nos seguintes termos

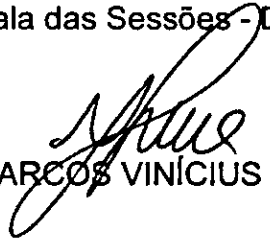
TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006). 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Como vimos, tanto a jurisprudência administrativa como judicial vão ao encontro da posição defendida pela recorrente e pelo lançamento tributário.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

